



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.959, DE 2020 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Altera o artigo 121 e 157 do Código Penal, para modificar os crimes de homicídio quando cometido contra o idoso ou pessoa deficiente, portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental e do roubo quando cometido contra o idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1908/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art.1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar os crimes de homicídio quando cometido contra o idoso ou pessoa deficiente, portador de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental e do roubo quando cometido contra o idoso.

Art.2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....

§2º

IX – contra maior de 60 (sessenta) anos ou deficiente, portador de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

.....”(NR)

Art.3º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.157.....

Latrocínio

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa;

III – lesão corporal ou morte de pessoa idosa a pena, além da aplicação do aumento da pena base, aumenta-se de 2/3 (dois terços).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende modificar os crimes de homicídio quando cometido contra o idoso ou pessoa deficiente, portador de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental e do roubo quando cometido contra o idoso. Inserir no parágrafo 2º do artigo 121, do Decreto –Lei 2.848/1940, que o crime contra idoso e portador de doença crônica degenerativa

passam a configurar crime hediondo e alterar o artigo 157 acrescentando inciso de agravamento de pena a lesão corporal ou morte cometido contra a pessoa idosa, mediante traição, emboscada, dissimulação ou qualquer outro recurso que torne impossível ou dificulte a defesa da vítima.

Tanto a pessoa deficiente, portador de doença degenerativa como a pessoa idosa sempre estão sujeitas a situação de vulnerabilidade física, social, econômica e/ou psicológica em relação às demais pessoas. Apesar de estar envelhecendo, o Brasil é em sua maioria uma nação de jovens, o que contribuiu para a falta de atenção da sociedade e do Estado para com as pessoas portadoras de doença degenerativa e de maior idade. Com o aumento da expectativa de vida em todo o mundo, e consequente crescimento da idade média da população, as doenças crônicas degenerativas, mais comuns nos idosos, se tornaram mais frequentes.

Há algum tempo as crianças e os adolescentes passaram a ter maior atenção da sociedade através de leis específicas e de políticas públicas de promoção da saúde, da educação, da assistência social e da segurança. Com o envelhecimento populacional e o desenvolvimento dos direitos humanos a sociedade tem voltado os olhos para o grupo dos idosos. Na verdade, nada mais é do que a proteção do próprio futuro. Apesar do Estatuto do Idoso ter sido instituído em 2003, seus dispositivos, sobretudo os crimes nele previstos, não figuram nas discussões acadêmicas, e pouco espaço possuem na mídia e na sociedade.

A violência contra pessoa idosa é tema que merece atenção, informação e a busca da punição (independentemente do tempo dessa punição) o rigor deve ser extremo, de modo a desestimular a delituosidade, sobretudo de criminosos contumazes, reincidentes e facínoras, mesmo diante da fragilidade do outro em sua condição física e emocional.

Se faz necessário nos ater a uma punição mais severa, uma vez que diante da violação aos direitos humanos a essa parcela da população. É importante conscientizar e informar às pessoas, que o Estado não está omissa sobre as formas de violência e os meios para seu combate

Vejamos, apesar do código penal qualificar o roubo, isto é, subtrair algo de outrem mediante ameaça ou agressão, o uso da violência ou ameaça como forma de coação da vítima, faz com que o delito seja diferenciado e como tal as penalidades devem ser mais severas, pois houve um planejamento, ainda que mínimo, e uma reflexão sobre o ato, de modo que o homicídio premeditado constitui uma conduta muito mais gravosa na medida em que seu autor teve tempo de pensar em cada aspecto do delito, revelando uma intensidade maior no dolo, o que revela um altíssimo grau de frieza e desprezo pela vida humana. Penalidades estas que o Estatuto do Idoso não traz; não possui normas processuais para crimes contra idosos mediante violência extrema.

Assim, diante desta constatação de que, apesar dos avanços ainda estamos longe na proteção das pessoas da melhor idade apresento o presente projeto

para o qual conto com o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2020.

Deputado **CLEBER VERDE**
REPUBLICANOS/ MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

VIII - ([VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação ([Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº](#)

13.968, de 26/12/2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - (Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Se da violência resulta: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
